



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000187/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.899 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CASA DO ALEMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2002.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-45.750 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido pela DRF Nova Iguaçu/RJ (fl.33), que

negou a compensação declarada, tendo por base o contido no Parecer SEORT nº 178/2008 (fl. 31/33). Reproduzo, a seguir, o relatório resumidamente:

Relatório

Foram juntados aos autos Relatórios do Sistema IRPJ/CONS/RFB e do Sistema DCTF/RFB (fl. 198/199). Conforme Acórdão 1225.925 – 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 28/08/2009 (fl. 203/210), o Despacho Decisório proferido com base no contido no Parecer SEORT nº 178/2008 (fl. 31/33) foi declarado nulo e os autos foram restituídos ao SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ para a que autoridade competente proferisse nova decisão, com ampla análise do direito creditório pleiteado.

Em 13/11/2009, foi proferido pela DRF Nova Iguaçu/RJ o Despacho Decisório de fl. 334 que, tendo por fundamento o Parecer SEORT nº 772/2009 (fl. 313/333), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado nos valores de R\$ 39.845,20 e R\$ 78.259,69 referentes, respectivamente, aos saldos negativos de CSLL e IRPJ, todos do ano-calendário de 2002, homologando as compensações declaradas até o limite do referido crédito.

Cientificada em 21/12/2009 (fl. 338) do Despacho Decisório e do Parecer SEORT nº 772/2009 (fl. 313/334), apresentou a interessada, em 18/01/2010, a manifestação de inconformidade de fl. 339/349, juntamente com os documentos de fl. 350/455, por meio da qual alega, em síntese, que o parecer carece de fundamento e que:

Carece de fundamento o Parecer, porque a interessada era detentora do crédito que proporcionou a compensação em tela, fato comprovado com a cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2003, ano-base 2002, em anexo, destacando-se os valores dos créditos de IRPJ de R\$ 82.148,59 e CSLL de R\$ 51.657,98;

- Mesmo apresentando valores estranhos e uma diferença diante da realidade, de R\$ 3.888,90 de IRPJ e de R\$ 11.812,78 de CSLL, os demonstrativos constantes do Parecer Seort em tela apresentam-se de forma irregular e distante da realidade, sendo contraditórios os números que neles figuram;

- Por seu turno, as IN 210, 460 e 600 referidas no Parecer em questão, dentre outras, foram igualmente estabelecidas para regular as compensações, harmonizar os procedimentos e, acima de tudo, garantir aos contribuintes a utilização, de forma correta, de seus créditos;

- Os créditos da interessada, de IRPJ e CSLL, foram originários de sua opção pela tributação com base no lucro real;

- Mesmo tributada pelo Lucro Real manteve os recolhimentos mensais do IRPJ e da CSLL, por estimativa. Portanto procedia a antecipações que ao final do exercício vieram dar origem aos sobreditos créditos;

- A própria opção de tributação estabelece que, ao final de cada exercício, deve ser procedido o balanço e a consequente apuração do lucro real, proporcionando assim o resultado do exercício e a constatação se o imposto pago por estimativa fora suficiente ou não para saldar a obrigação tributária junto à Receita. Neste caso ao final do exercício de 2002 apurou-se que os valores pagos foram superiores aos devidos;

- Daí, chega-se a conclusão de que os valores encontrados pelo digno Auditor e que constam do Parecer em tela, acham-se equivocados;

• Equivocados porque pretendem demonstrar que os créditos acima, constantes da DIRPJ, são diferentes dos valores por ele (Auditor) apurados, uma vez que foram baseados nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, quando na realidade tais créditos (IRPJ R\$ 82.148,59 e CSLL R\$ 51.657,98) são oriundos tão somente do exercício de 2002.

Por meio da Resolução nº 58 – 1ª Turma da DRF/RJ1, de 04/05/2010 (fl. 457/458), o presente Processo Administrativo foi restituído ao SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ para que: fossem efetuadas as compensações tributárias pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido; fosse elaborado relatório que demonstrasse a situação atual de cada DCOMP; e fosse dada ciência à interessada do inteiro teor dos novos fatos ou provas que viessem a ser trazidos aos autos, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial sobre os elementos aduzidos.

Conforme Informação SEORT nº 23/2010 (fl. 467), foram efetuadas as compensações tributárias até o limite do direito creditório parcialmente reconhecido, deixando de existir o reconhecimento da homologação tácita da DCOMP de fl. 02/03.

Tendo em vista não terem sido juntadas planilhas que demonstrassem a operacionalização das compensações e não ter sido dada ciência à interessada da Informação anteriormente citada, os autos foram encaminhados para o SEORT/DRF Nova Iguaçu/RJ para providências (Resolução nº 125 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 29/09/2010 – fl. 470/471).

No Despacho de Encaminhamento de fl. 472/473 proferido pelo SECAT/DRF Nova Iguaçu/RJ em 22/09/2011 consta a informação de que não há planilhas a serem produzidas relativas às compensações efetuadas (foram operacionalizadas no Sistema SIEF/RFB) e foi proposto encaminhamento à ARF Petrópolis para ciência ao contribuinte, cobrança do saldo devedor e abertura de prazo de 30 dias para aditar o recurso apresentado em 18/01/2010.

Cientificada em 14/10/2011 (fl. 475) da Resolução nº 58 da DRJ/RJ1, da Informação SEORT/DRF Nova Iguaçu nº 23/2010 e da Resolução nº 125 da DRJ/RJ1, foi apresentada em 11/11/2011 a petição de fl. 476/477, por meio da qual esclarece que os documentos constantes do processo demonstram, com clareza solar, os créditos que proporcionaram as compensações efetuadas e que todos os recolhimentos efetuados foram devidamente alocados no Sistema da Receita.

Foram juntados aos autos Relatório do Sistema IRPJ/IRPJ Consulta/RFB (fl. 480), Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 481) e Relatório do Sistema SIEF/RFB (fl. 482/511).

Cientificada em 06/08/2012 (fl. 529), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/09/2012 (fl. 530).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta, basicamente, as mesmas razões constantes de sua manifestação de inconformidade, como acima transcrito no relatório, que resumo, a seguir:

- O direito a compensar e o crédito que deu origem ao aludido direito encontram-se provados em várias oportunidades neste processo como, de forma clara, acha-se explanado e comprovado documentalmente às fls. 338/454;
- O parecer SEORT fls.516 demonstra com clareza o equívoco nele contido, uma vez referir-se: "O contribuinte vem apurando saldo negativo de CSLL para anos calendários de 1997, 1998,1999,2000 e 2001, os quais serão passíveis de verificação apenas para aferição das compensações efetivadas com estimativas de CSLL, no ano calendário de 2002, conforme declaração de DCTF, visto que na época não era exigida a formalização de pedido junto ao Fisco para compensar débitos e créditos de mesma natureza."
- Desta forma, verifica-se que o parecer do SEORT sinaliza entender, equivocadamente, ser de períodos anteriores o crédito que proporcionou as compensações de 2002, **ao passo ser aludido crédito tão somente do ano de 2001**, uma vez que de acordo com os valores recolhidos, mensalmente, no decorrer deste ano (2001) e, diante do valor apurado na declaração (DIPJ) do Exercício de 2002 ano Base 2001, apresentada em 19/06/2002, veio a demonstrar créditos apurados de CSLL R\$ 29.983,25 e de IRPJ R\$ 18.025,74.

Apresenta, também, as suas razões de direito , por fim, requer:

- Diante do exposto e da realidade dos fatos, requer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne de reformar a r. Decisão, com a conseqüente retificação do Parecer SEORT N°772/2009, que contraria, flagrantemente, as provas contidas nos autos e os elementos constantes da própria Receita, oriundos de informações fiscais prestadas pela Recorrente, determinando a homologação das compensações efetuadas com os créditos existentes e, por fim, julgar extinto o presente processo.

Trata-se de um processo um tanto complexo onde, inicialmente, o primeiro despacho foi anulado, por decisão da DRJ (fl 203), por falta de fundamentação adequada.

Assim, o processo retornou à unidade de origem e uma extensa análise foi efetuada. Também foram garantidos à recorrente o seu direito ao contraditório abrindo-se os devidos prazos para manifestação.

Como resultado da extensa análise (resumida no relatório, acima citado) restou homologada compensação parcial, conforme o voto da DRJ, o qual reproduzo parcialmente:

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 334 proferido pela DRF Nova Iguaçu em 13/11/2009, que teve por fundamento o contido no Parecer SEORT n° 772/2009 (fl. 313/333), foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado nos valores de R\$ 39.845,20 e R\$ 78.259,69 referentes, respectivamente, aos saldos

negativos de CSLL e IRPJ, todos do ano-calendário de 2002, homologando as compensações declaradas até o limite do referido crédito.

Na manifestação de inconformidade, a interessada afirma que o Parecer e o Despacho carecem de fundamento, pois é detentora dos créditos que proporcionaram a compensação em tela, conforme DIPJ, uma vez que mesmo tributada pelo Lucro Real manteve os recolhimentos mensais do IRPJ e da CSLL, por estimativa, procedendo a antecipações que ao final do exercício vieram a dar origem aos sobreditos créditos.

Analisando-se o disposto no Parecer SEORT nº 772/2009 e as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, verifica-se o que segue.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Parecer se baseou em informações contidas nos sistemas informatizados da RFB relativas às DIPJ, às DCTF e aos pagamentos realizados pela interessada.

Impende observar, ainda, que em que pese a interessada pleitear os valores de R\$ 51.657,98 e R\$ 82.148,59 a título de saldos negativos de CSLL e de IRPJ do ano-calendário de 2002, na manifestação de inconformidade é demonstrada a apuração dos valores de R\$ 51.578,93 e de R\$ 82.034,09, respectivamente (fl. 345), valores estes que foram objeto de exame pela autoridade administrativa:

...

Em consultas aos sistemas informatizados da RFB (fl. 482/483 e fl. 497/498), confirmam-se que as estimativas de CSLL e de IRPJ quitadas por pagamento totalizam R\$ 41.590,34 e R\$ 97.316,46, respectivamente, e não R\$ 71.563,78 e R\$ 115.342,18, como afirma a interessada.

Saliente-se que não foi juntado aos autos na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, documentos que corroborassem valores diversos dos apurados no Parecer SEORT nº 772/2009.

Quanto às parcelas das estimativas de CSLL e IRPJ que teriam sido compensadas com créditos de períodos anteriores (compensações informadas nas DCTF de 2002), somente foram validados os montantes de R\$ 18.239,71 e R\$ 14.251,32, respectivamente, conforme Parecer em exame.

Esclareça-se que a interessada não se manifestou acerca da verificação dos saldos negativos de períodos anteriores (1997 a 2001) efetuada pela autoridade administrativa para aferição das compensações efetivadas com estimativas de CSLL e de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Deste modo, em relação ao total das estimativas consignadas da DIPJ 2003, foram validados os montantes de R\$ 59.830,05 (R\$ 41.590,34 + R\$ 18.239,71) relativo à CSLL e R\$ 111.567,78 a título de IRPJ (R\$ 97.316,46 + R\$ 14.251,32).

Apurando-se os saldos negativos de CSLL e de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2002, tem-se:

IRPJ DEVIDO	33.308,09	CSLL Devida	19.984,85
Estimativas confirmadas	111.567,78	Estimativas confirmadas	59.830,05

Saldo negativo de IRPJ reconhecido no parecer	(78.259,69)	Saldo negativo de CSLL reconhecido	(39.845,20)
---	-------------	------------------------------------	-------------

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório proferido pela DRF Nova Iguaçu/RJ de fl. 334, que teve por fundamento o contido no Parecer SEORT nº 772/2009 (fl. 313/334), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Entendo que assiste razão à DRJ, posto que, extenso trabalho de análise foi realizado nos sistemas e o que pode ter sido confirmado o foi e concedido à recorrente.

Conforme se observa da análise do Parecer Normativo COSIT nº2/2015:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Assim, voto por manter a decisão da DRJ e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13748.000187/2003-19
Acórdão n.º **1001-000.899**

S1-C0T1
Fl. 5
